



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 255/2025

Processo Administrativo n.º 0007217-93.2025.4.05.7000.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo (espargidores não letais “PSI PRÓ”).

1. Justificativa. Necessidade devidamente comprovada para aparelhamento da Diretoria de Segurança Institucional – DSI, em cumprimento ao art. 84 da Resolução CJF nº 502/2018, que impõe o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança. Inviabilidade de competição atestada por declaração de exclusividade da ABIMDE nº 061/25-DE e pela Portaria MD nº 3.943/2019, que reconhece os produtos PSI PRÓ como Produtos de Defesa (PRODE).

2. Escolha do fornecedor e do preço. Fornecimento pela empresa BR Defense Produtos Táticos Ltda., distribuidora exclusiva da Poly Defensor Indústria Química Ltda., fabricante única dos produtos. Preços compatíveis com valores praticados em contratações públicas similares, conforme mapa comparativo e tabela comercial pública.

3. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade jurídica da contratação direta e emissão da respectiva nota de empenho.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 330/2025, demandado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, cujo objeto é a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo (espargidores não letais PSI PRÓ), destinados à Diretoria de Segurança Institucional – DSI, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda n.º 73/2025 (doc. 5102314);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5463009);
3. Mapa de Riscos (doc. 5463023);
4. Termo de Referência (doc. 5394209);
5. Proposta comercial da empresa BR Defense Produtos Táticos Ltda (doc. 5413248);
6. Declaração de exclusividade do fornecedor (doc. 5421971);
7. Mapa comparativo de Preços (doc. 5407451);
8. Pedido de Autorização de Despesas PAD 330/2025 (doc. 5413248);
7. Solicitação de Empenho (doc. 5413331);

8. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (docs. 5413217 e 5419655):

8.1. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia **14/01/2025**;

8.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia **25/10/2025**;

8.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia **21/02/2026**;

9. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5419463);

10. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado os seguintes dados:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339030.28	R\$ 7.277,75	2025 PE 000 528	DSI - Custeio

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público, sem discriminações ou favorecimentos indevidos.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial -, quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei n.º 14.133/2021) - em seu art. 2º, parte final -, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público deixar de realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, notadamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificadas e instruídas, conforme o princípio da legalidade e da motivação administrativa.

2.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação infraconstitucional.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, de modo sistematizado, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem, respectivamente, causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação, consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam, precisamente, da inviabilidade de competição, que se configura quando não há pluralidade de alternativas ou fornecedores aptos a atender à necessidade da Administração, tornando inútil ou contraproducente a instauração de um procedimento competitivo.

Trata-se, pois, de situações em que a competição não é possível, nem lógica, nem juridicamente exigível, em razão da natureza singular do objeto, da exclusividade de fornecedor, ou da notória especialização do executante.

2.1.2. Aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo (espargidores não letais). Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo, consistentes em espargidores não letais “PSI PRÓ” (modelos Jato Direcionado e Névoa em Formado de Cone), destinados à Diretoria de Segurança Institucional – DSI do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Colhe-se do Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 73/2025 (doc. 5102314) e do Estudo Técnico Preliminar n.º 159/2025 (doc. 5463009) que a presente contratação visa dotar os Agentes da Polícia Judicial deste Regional de dispositivos não letais de incapacitação temporária, em atendimento ao disposto no art. 84 da Resolução CJF n.º 502/2018, que impõe às unidades de segurança a obrigação de dispor de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como de equipamentos de proteção individual necessários ao exercício da função.

Ressaltou-se, ainda, que o uso de equipamentos não letais encontra ampla difusão na Administração Pública nacional e internacional, em conformidade com a Lei n.º 13.060/2014, que disciplina o uso proporcional e seletivo da força pelos agentes públicos, privilegiando a proteção à vida, à integridade física e ao patrimônio público.

Pois bem.

No caso concreto, importa advertir que a Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE, por meio da Declaração de Exclusividade n.º 061/25-DE, firmada pelo seu Diretor Técnico, atestou que, até a presente

data, a POLY DEFENSOR figura como única empresa fabricante dos produtos PSI PRÓ Jato Direcionado e PSI PRÓ Névoa em Formato de Cone, ambos reconhecidos como Produtos de Defesa (PRODE) pela Portaria nº 3.943/GM-MD, de 24/09/2019, do Ministério da Defesa, conferindo validade documental até 17/09/2026 (doc. 5421971).

Em complemento, a empresa BR DEFENSE PRODUTOS TÁTICOS LTDA. apresentou Declaração de Distribuição Exclusiva nº 001/2022, registrada na JUCESP sob o nº 2.681.677/22-1, pela qual figura como distribuidora exclusiva oficial da POLY DEFENSOR para o setor público em todo o território nacional (doc. 5421973).

Do ponto de vista técnico, a proposta apresentada pela empresa BR Defense (doc. 5401749), acolhida pela DSI como fundamento do Termo de Referência, evidencia que o produto PSI PRÓ detém características singulares, devidamente patenteadas em âmbito nacional e internacional (Patente BR PI 1103018-6 / WIPO WO2019136541), consistentes em:

- a) Composição à base de extratos vegetais (menta, cânfora, gengibre e capim-limão), não tóxicos, não inflamáveis e biodegradáveis, com vida útil de cinco anos;
- b) Ausência de risco de asfixia e de efeitos colaterais, em consonância com as diretrizes das Nações Unidas para agentes químicos (Resolução A/HRC/26/36);
- c) Conformidade com o Exército Brasileiro e com o sistema OTAN, sob número de estoque NATO (NSN 6850-19-007-8005);
- d) Capacidade de dispersão controlada e reversibilidade imediata, o que o diferencia dos sprays convencionais à base de pimenta;
- e) Reconhecida utilização por Forças Armadas e órgãos de segurança pública, no Brasil e no exterior, como equipamento não letal certificado e de emprego seguro.

Tais elementos demonstram, de modo inequívoco, que não existem produtos equivalentes ou substitutos disponíveis no mercado nacional com o mesmo padrão técnico e patente industrial, razão pela qual não há como promover competição, restando caracterizada a inviabilidade de disputa.

Assim, à luz da instrução processual completa e da documentação comprobatória de exclusividade, tem-se por plenamente caracterizada a inviabilidade fática e jurídica de competição, enquadrando-se o caso concreto na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.3. Justificativa de preços.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ou seja:

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.” (negritos nossos)

Como já demonstrado nos itens precedentes, a razão da escolha do fornecedor decorre da inviabilidade de competição, em razão da exclusividade técnica e comercial dos produtos PSI PRÓ fabricados pela Poly Defensor Indústria Química Ltda. e distribuídos, com exclusividade, pela BR Defense Produtos Táticos Ltda.

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que o mapa comparativo de preços (doc. 5407451) demonstra que os valores propostos pela empresa contratada são idênticos ou equivalentes aos praticados em outras contratações públicas recentes, conforme notas fiscais de fornecimento a entes municipais e estaduais (Municípios de Areia Branca, Santa Rosa e FEASE-RO).

O preço unitário do item PSI PRÓ Jato Direcionado (R\$ 195,07) e do item PSI PRÓ Névoa (R\$ 240,10), resultando no total de R\$ 7.277,75 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), mostra-se compatível com o mercado e vantajoso para a Administração, considerando a natureza patentada e a durabilidade do produto.

2.1.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21 (docs. 5413217 e 5419655).

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.1.5. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros

(doc. 5415900).

De igual modo, a Diretoria Administrativa, por meio da Informação nº 5419463, confirmou que os PDM e CATSER declarados no PAD nº 330/2025 foram devidamente anotados no controle de fracionamento de despesas do exercício de 2025, atendendo ao disposto na Instrução Normativa TRF5-DG nº 1/2023.

2.1.6. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção da nota de empenho (doc. 5413331), por se mostrar adequado, suficiente e juridicamente válido para o caso concreto.

2.1.7. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo (espargidores não letais “PSI PRÓ”), mediante contratação direta da empresa BR Defense Produtos Táticos Ltda., distribuidora exclusiva da Poly Defensor Indústria Química Ltda., em conformidade com as condições estabelecidas no PAD nº 330/2025, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/10/2025, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 22/10/2025, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 22/10/2025, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5465047** e o código CRC **B4AD1768**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0007217-93.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os fundamentos e conclusões constantes do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 255/2025, para:

a) autorizar a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo (espargidores não letais “PSI PRÓ”), mediante contratação direta da empresa BR Defense Produtos Táticos Ltda., distribuidora exclusiva da Poly Defensor Indústria Química Ltda., com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e nas condições estabelecidas no PAD nº 330/2025;

b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa;

c) determinar que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal; e

d) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 22/10/2025, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5465086** e o código CRC **0F08D35E**.

0007217-93.2025.4.05.7000

5465086v2